



Bruxelas, 19 de setembro de 2016
(OR. en)

12310/16

**Dossiê interinstitucional:
2015/0310 (COD)**

**VOTE 52
INF 161
PUBLIC 57
CODEC 1280**

NOTA

-
- Assunto:
- Resultado da votação
 - Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira, que altera o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 863/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 2007/2004 do Conselho e a Decisão 2005/267/CE do Conselho
 - Adoção do ato legislativo (AL + D)
 - Resultado procedimento escrito concluído em 14 de setembro de 2016
-

O resultado da votação sobre o ato legislativo mencionado em epígrafe consta do anexo 1 à presente nota.

Documento de referência:

PE-CONS 29/16

aprovado pelo COREPER, 2.ª Parte, de 20.07.2016

As declarações e/ou declarações de voto estão reproduzidas no anexo 2 à presente nota.



General Secretariat of the Council

Institution: Council of the European Union
 Session:
 Configuration:
 Item: 2015/0310 (COD) (Document: 29/16)
 Voting Rule: qualified majority
 Subject: Regulation of the European Parliament and of the Council on the European Border and Coast Guard and amending Regulation (EU) 2016/399 of the European Parliament and of the Council and repealing Regulation (EC) No 863/2007 of the European Parliament and of the Council, Council Regulation (EC) No 2007/2004 and Council Decision 2005/267/EC

Vote	Members	Population (%)
Yes	25	100%
No	0	0%
Abstain	0	0%
Not participating	3	
Total	25	

Sitting date: **14/09/2016**

Final result



Member State	Weighting	Vote	Member State	Weighting	Vote
BELGIQUE/BELGIË	2,59		LIETUVA	0,67	
БЪЛГАРИЯ	1,68		LUXEMBOURG	0,13	
CESHÁ REPUBLIKA	2,40		MAGYARORSZÁG	2,27	
DANMARK			MALTA	0,10	
DEUTSCHLAND	18,69		NEDERLAND	3,95	
EESTI	0,30		ÖSTERREICH	1,98	
ÉIRE/IRELAND			POLSKA	8,76	
ΕΛΛΑΔΑ	2,50		PORTUGAL	2,39	
ESPAÑA	10,70		ROMÂNIA	4,58	
FRANCE	15,29		SLOVENIJA	0,48	
HRVATSKA	0,97		SLOVENSKO	1,25	
ITALIA	14,16		SUOMI/FINLAND	1,26	
ΚΥΠΡΟΣ	0,20		SVERIGE	2,26	
LATVIJA	0,46		UNITED KINGDOM		

* When acting on a proposal from the Commission or the High Representative, qualified majority is reached if at least 55 % of members vote in favour (14 MS) accounting for at least 65% of the population

For information: <http://www.consilium.europa.eu/public-vote>

Declaração da Roménia

No que respeita ao considerando (60), a Roménia salienta que qualquer interpretação do conceito de "*fronteiras externas*" deve abranger as fronteiras dos Estados-Membros enunciados no artigo 52.º do TUE e no artigo 1.º do Protocolo n.º 19 sobre o acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia, com países terceiros.

O mesmo se aplica à definição incluída no artigo 2.º, n.º 1, da proposta, em referência ao artigo 2.º, ponto 2, do *Regulamento n.º 399/2016 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen)*.

Declaração da Grécia

No que respeita ao artigo 19.º, n.º 1, alínea b), tendo em conta que poderá haver várias razões válidas para um pedido de apoio não ser suficiente, a Grécia deseja que a Agência consulte o Estado-Membro em causa – nomeadamente sobre o tipo de apoio para que o pedido seja considerado suficiente – antes da adoção de um ato de execução pelo Conselho.

Relativamente à execução do artigo 42.º, n.º 4, a Grécia considera que os Estados-Membros de acolhimento permanecerão plenamente empenhados na aplicação de boa fé do artigo 273.º do TFUE e que o compromisso previsto no artigo 273.º já existe.

No que respeita ao artigo 72.º, n.º 2, a Grécia entende que qualquer representação designada nos termos deste número deve estar conforme com o seu direito nacional.

Relativamente ao artigo 72.º, n.º 5, a Grécia considera que o procedimento previsto neste número tem em conta todos os elementos e que não são necessárias opções adicionais.

Declaração da Croácia

No que respeita ao considerando (60), no seguimento dos debates havidos no Conselho e com base no parecer do Serviço Jurídico do Conselho, a Croácia considera que as referências ao Título II do Regulamento (UE) n.º 2016/399, bem como ao acervo de Schengen integrado no âmbito da União Europeia, se aplicam à Croácia.

Declaração da Alemanha

1. No que respeita ao artigo 56.º, n.º 3, da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à Guarda Europeia de Fronteiras e Costeira e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2007/2004, o Regulamento (CE) n.º 863/2007 e a Decisão 2005/267/CE do Conselho, a Alemanha recorda o ponto 8 da Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho da UE e da Comissão Europeia sobre as agências descentralizadas, segundo o qual o Estado de acolhimento deve comprometer-se a [continuar a] responder às necessidades da agência e assegurar as condições necessárias ao bom funcionamento da agência, [mesmo depois da sua criação]. A Alemanha considera-se vinculada a esta declaração, pelo que o facto de concordar com a atual redação não deve ser considerado um precedente para a futura criação de (novas) agências, e pede à Comissão que, no futuro, tenha este aspeto em conta quando preparar propostas comparáveis.

2. O Governo Federal continua a não partilhar da opinião da Comissão de que o artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva 2008/115/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa a normas e procedimentos comuns nos Estados-Membros para o regresso de nacionais de países terceiros em situação irregular (Diretiva Regresso) obriga (explicitamente) à transposição para o direito alemão. Na Alemanha, já existe um sistema de controlo dos regressos forçados. O controlo administrativo e técnico dos regressos forçados também pode ser efetuado pelas autoridades de imigração, pelas forças policiais federais e estatais e através do controlo jurisdicional realizado por tribunais independentes.

A redação do artigo 8.º, n.º 6, da Diretiva Regresso é intencionalmente lata e nada nessas disposições obriga os Estados-Membros a criar um organismo de controlo independente. Se essa tivesse sido a intenção aquando da elaboração da diretiva, o texto poderia ter incluído uma disposição nesse sentido.

Tal como a própria Comissão declarou na sua carta de 16 de outubro de 2014, a componente essencial do regime de controlo dos regressos forçados é o escrutínio por parte de terceiros não envolvidos no processo de regressos. É este o caso, pelo menos, do controlo jurisdicional dos regressos forçados. Além disso, o artigo 8.º, n.º 6, refere o "controlo dos regressos forçados", não a "observação" dos regressos forçados. Consequentemente, o controlo pode também ser exercido pelos tribunais a jusante, como por exemplo após um recurso.

Para além do controlo judicial e administrativo, várias organizações não governamentais e confessionais vigiam os afastamentos e os regressos forçados nos principais aeroportos alemães, a título voluntário. Ainda que as autoridades alemãs se congratulem, basicamente, com o envolvimento empenhado destas organizações neste domínio, não existe nenhuma obrigação de facilitar tais atividades nem a mesma é necessária, dadas as opções de controlo descritas acima.